



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO N° : **20232900200007 (E-PAT N° 051.014)**
RECURSO VOLUNTÁRIO : **295/2024**
RECORRENTE : **RONDÔNIA RURAL AGR. FLORESTAL E IND. DE
COMPENSADOS E LAM**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR RELATOR : **JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**
RELATÓRIO : **228/2024 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

VOTO.

Autuação

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída das mercadorias acobertadas pelos DANFes vinculados às NFes 8953, 8954, 8955, 8956, 8957 e 8958, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, sem implementar referido recolhimento. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo. OBS: Os regimes especiais bem como os incentivos tributários ostentados pelo Sujeito Passivo, encontram-se vencidos e ou cancelados. Isto, por si só, fulmina o direito a eventual prazo para pagamento do imposto a que era facultado ao contribuinte por aqueles regimes, desde que ativos e em vigor. O que não é o caso nesta situação

Infringindo o disposto no Art. 57, inc. II “a” do RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/2018. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “b” item 2. Período: 25/04/2023 a 25/04/2023.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	44.232,95
MULTA	R\$	39.809,66
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	84.042,61

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 25/03/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.



O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva.

- DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

II – DA RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL COM EFEITOS RETROATIVOS.

Afirma, a Impugnante, que obteve renovação do Incentivo concedido pelo Ato Concessório nº 02/2013/SEDI-CONDER, através do Ato nº 36/2023/SEDEC-CONDER, de 1º de dezembro de 2023, o qual teria concedido efeito retroativo do benefício para 1º de abril de 2023, data anterior, portanto, ao auto de infração. Junta-se a publicação em DOE.

Aduz-se já ter sido pago o ICMS lançado em auto de infração.

Pede-se o afastamento da multa, face à renovação do Incentivo, que lhe concedeu dilação no prazo de recolhimento.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto julgador singular proferiu Decisão de Procedência do auto de infração, face aos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

“... No ato da fiscalização, por estar vencido o incentivo, deveria o imposto já estar recolhido, ao transitar pelo Posto Fiscal onde ocorrera o flagrante infracional, no dia 25/04/2023. O incentivo tributário só foi renovado em 01/12/2023, o que não retira a necessária apresentação “antecipada” do recolhimento do ICMS. No momento fiscalizatório, quando do trânsito das mercadorias e das notas fiscais, a infração fiscal estava caracterizada. Isso não pode ser mudado.

A concessão retroativa de benefício fiscal é outra irregularidade que não pode ser acatada, posto que ilegal.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 97, VI, 108, § 2º, e 141, impõe a não dispensa de tributo devido, o que faz da retroatividade uma ilegalidade que não se pode acolher. Aliás, nenhum benefício fiscal pode ter efeito retroativo.

As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) também impede a retroatividade de incentivos, posto que condiciona a dispensa de tributos a uma



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

necessária estimativa de impacto orçamentário/financeiro, além da necessária demonstração da receita perdida e da indicação de medidas de compensação.

No caso em tela, o fato gerador do ICMS já ocorrera e o lançamento fiscal já estava constituído, quando da edição do Ato 36/2023-SEDEC-CONDER. Por isso, não há como acatar a retroatividade do Ato Administrativo invocado pela Impugnante. Aliás, o CONDER deveria, antes de promover a renovação do incentivo nos termos em que o fez, ouvir a SEFIN. Incabível a retroação do Ato.

Entre a extinção do benefício e a renovação transcorreram 09 (nove) meses

CONCLUSÃO

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal.

Declarou DEVIDO o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 84.042,61 (oitenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Declaro extinto pelo pagamento o ICMS lançado, no valor de R\$ 44.232,95 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), remanescendo a multa

Irresignado o sujeito passivo, opôs Recurso Voluntário sustentando em síntese:

1.1. Recurso voluntário

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ser notificada, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa demonstrando que o recolhimento não havia sido realizado porque o incentivo fiscal, previsto na Lei 1.558/2005 (CONDER), estava em processo de renovação, o que foi posteriormente confirmado pelo Ato nº 43/2023/SEDEC-CONDER, publicado em 01/12/2023, que concedeu efeito retroativo ao benefício, a partir de 01/04/2023.

Diante disso, a Recorrente também demonstrou que, ainda em 22/05/2023, promoveu o pagamento do DARE, referente ao ICMS no importe de R\$ 44.232,95 (quarenta e quatro mil e duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).

No entanto, o julgador de primeira instância do TATE/RO declarou devido o crédito tributário correspondente ao valor de R\$ 84.042,61 (oitenta e quatro mil e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), declarando extinto pelo pagamento o ICMS lançado, mas remanescendo a multa, a qual perfaz o valor de R\$ 39.809,66 (trinta e nove mil e oitocentos e nove reais e sessenta e seis centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No entanto, o julgamento de 1ª instância certamente será revisto pelos Julgadores de 2ª instância, pois a manutenção da multa pecuniária, além de afrontar o princípio da razoabilidade, nega os efeitos do Ato nº 43/2023/SEDEC-CONDER.

3. DO MÉRITO

3.1. DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELO CONDER – DA COMPETÊNCIA DO CONDER

O Julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão nos artigos 97, VI, 108, §2º e 141, todos do CTN, para negar a retroatividade do benefício fiscal e manter a aplicação da multa de 90% (noventa por cento), sob o argumento de que não pode haver dispensa de tributo:

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 97, VI, 108, § 2º, e 141, impõe a não dispensa de tributo devido, o que faz da retroatividade uma ilegalidade que não se pode acolher. Aliás, nenhum benefício fiscal pode ter efeito retroativo.

Recorte da decisão

Pois bem. Inicialmente, é oportuno registrar que o benefício fiscal concedido à Contribuinte por meio do Ato Concessório nº 02/2013/CONDER, consistia na outorga de crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento) do ICMS, com vigência de 120 (cento e vinte) meses a partir de 1º de abril de 2013, ou seja até 31 de março de 2023:

ATO CONCESSÓRIO Nº 02/2013/CONDER

O Presidente do CONDER, na forma do inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar nº 061, de 21 de julho de 1992, e artigo. 35, inciso VI, do Regimento Interno do CONDER e, em decisão tomada na 38ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, realizada em 27/03/2013 referente ao processo nº 019/2012/CONSIC/CONDER.

CONCEDE

O incentivo tributário previsto na Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, que consiste na outorga de crédito presumido de **65% (sessenta e cinco por cento)** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** devido no período e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – **GIAM**, restrito aos produtos aprovados, conforme projeto e relatório de análise da CONSIC/CONSIT/CONDER, **exceto Madeira Serrada e Beneficiada**, no prazo de **120 meses a partir de 1º de abril de 2013**, com relação ao projeto de **implantação** a ser utilizado pela empresa **RONDONIA RURAL**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Junto ao crédito presumido, o incentivo tributário também permitia a dilação de prazo para recolhimento do ICMS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, conforme registrado pelo próprio fisco no Auto de Infração:

OBS: Por se tratar de operações com produtos primários/semielaborado o recolhimento do ICMS processa-se antes da operação por imposição da norma contida no Art. 57, Inciso II, letra "a" do RICMS/RO. Por outro lado, caso a empresa detenha Regime Especial de dilação de Prazo poderá recolher o ICMS no prazo nele estabelecido ou no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente quando titular do incentivo tributário previsto na Lei 1.558/2005.

OBS 2: O Sujeito Passivo evidencia em seu CAD.ICMS/RO regime de dilação de prazo e CONDER, tanto um quanto o outro, porém eles encontram-se vencidos e ou cancelados.

OBS 3: É condição para que o contribuinte desfrute de prazo maior, definido por regime especial ou incentivo tributário específico, para pagamento do ICMS incidente em suas operações, que a empresa não só habilite-se a ser titular de um e de outro mas também cumpra requisitos que os mantenham ativos e em vigência.

Verifica-se que, quando o Fisco lavrou o Auto de Infração em 25/04/2023, apenas 25 (vinte e cinco dias) após o encerramento do benefício, constou a observação de que o incentivo tributário encontrava-se vencido e/ou cancelado, o que motivou a aplicação da multa de 90% (noventa por cento).

No entanto, o julgador de 1ª instância não considerou que a demora na prorrogação do incentivo tributário foi causada pelo próprio Estado de Rondônia. Por esse motivo, ao ser renovado, foi necessário atribuir-lhe efeito retroativo.

Dessa forma, através do Ato nº 36/2023/SEDEC-CONDER, o Estado de Rondônia corrigiu um equívoco, cujos efeitos têm sido indevidamente negados pelo julgador de 1ª instância, algo que certamente será revisto pelos Nobres Julgadores de 2ª instância, senão vejamos.

3.2. DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Em janeiro de 2023, três meses antes do término do benefício fiscal, a Contribuinte já havia realizado o pedido de prorrogação do incentivo fiscal, tendo apresentado todos os documentos exigidos, conforme documento anexo e demonstrado a seguir:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em qua, 11 de jan. de 2023 às 11:10, GENIVALDO CAMPOS <genivaldo_gsv@hotmail.com> escreveu:

Prezados Srs. Bom dia,

Segue anexo SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO PARA MAIS 10 ANOS DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO DE ICMS da Empresa **RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL FLORESTA E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINAS EIRELI**, CNPJ nº 63.773.253/0003-80 junto ao Governo do Estado de Rondônia, conforme preceitua a Lei Complementar nº 1558 de Dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 12988 de 13 de Julho de 2007.

CONFORME SEGUE:

ANEXO 1 - REQUERIMENTO- PRORROGAÇÃO- DO- INCENTIVO;

Item 1- Requerimento- prorrogação- do- Incentivo devidamente assinado pela empresa.

ANEXO 2 - SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO;

Item 2- Capa/ Carta de Encaminhamento/ Pedido de renovação do ICMS/ fluxograma de produção.

ANEXO 3 - CRONOGRAMA DOS INVESTIMENTOS A REALIZAR E GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS;

Item 3 - Cronograma dos investimentos a realizar e geração de novos empregos assinado pela empresa;

ANEXO 4 - DOCUMENTOS DA EMPRESA E SÓCIOS;

Item 4-

Entretanto, a Contribuinte foi surpreendida com a informação de que houve uma alteração legislativa para a prorrogação do benefício. Em 09 de setembro de 2022, o Decreto nº 27.462 acrescentou o art. 13-B ao Decreto nº 12.988/2007, que aprova o regulamento do incentivo tributário concedido pelo CONDER. O artigo em questão previa o seguinte:

Art. 13-B. As empresas que pleitearem prorrogação do prazo do incentivo tributário disposto nesta Seção ficam obrigadas a incrementar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das metas de investimento em ativo fixo e de manutenção e geração de empregos, previstas no projeto técnico-econômico-financeiro original.

Tal artigo impôs obrigações adicionais que impediram muitas empresas, incluindo a Recorrente, de obter a prorrogação de seus incentivos fiscais, gerando discussões dentro da Administração Pública.

Assim, foi informado à Contribuinte que sua solicitação de prorrogação estava condicionada à revisão do art. 13-B que seria realizada pelo Legislativo Estadual:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Imprimir X Fechar

Re: STATUS PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO- RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL FLORESTA

CONSIC SEDEC <consic.sedec@gmail.com>

Seg, 19/06/2023 09:57

Para: GENIVALDO CAMPOS <genivaldo_gsv@hotmail.com>

Bom dia!

Informamos que o andamento do pleito da referida empresa está condicionado à publicação da alteração do decreto 12988, precisamente do artigo 13B.

Atenciosamente,

Mais ações

José Santos

Analista Técnico



COORDENADORIA CONSULTIVA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONSIC

Av. Farquar, 2986 / Complexo Rio Madeira / Ed Pacaás Novos / 1º andar - CEP 76801-470 - Fone: (69) 3212-9904

Diante do impasse, diversas empresas de Rondônia não obtiveram a prorrogação do incentivo fiscal antes do vencimento. Isso porque, somente em 31 de agosto de 2023, foi editado o Decreto nº 28.386, que revogou o art. 13-B, com efeitos retroativos a partir de 09 de setembro de 2022, corrigindo o erro legislativo que havia prejudicado a prorrogação dos incentivos fiscais:

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 13-B do Decreto nº 12.988, de 13 de julho de 2007, que “Aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, instituído através da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 9 de setembro de 2022.

3.3. DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Com a alteração legislativa, o procedimento para prorrogação do benefício fiscal foi retomado. O pedido da Contribuinte foi analisado em regime de urgência e, em 09 de novembro de 2023, o Ato nº 36/2023/SEDEC-CONDER, exarado pelo Presidente do CONDER, prorrogou o benefício fiscal:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ATO Nº 36/2023/SEDEC-CONDER

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CONDER, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 78 do Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 12.988/2007, combinado com o inciso VIII do artigo 35 do Regimento Interno do CONDER,

Considerando o Parecer nº 13/2023/SEDEC-CONDER do Secretário Executivo do CONDER, favorável a **PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO** concedido através do ATO CONCESSÓRIO Nº 02/2013/SEDI-CONDER, para a empresa **RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL FLORESTA E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINAS EIRELI**, CNPJ: 63.773.253/0003-80 e Inscrição Estadual nº: 0000003428729, localizada no município de **Ji-Paraná, Rondônia**.

RESOLVE:

1) "Ad Referendum" conceder a prorrogação do prazo **até 31 de março de 2033** para utilização do incentivo tributário previsto na Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, concedido através do ATO CONCESSÓRIO Nº 02/2013/SEDI-CONDER à empresa **RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL FLORESTA E INDÚSTRIA DE**

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/DiOf/Pdf/18757>
Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA, em 10/11/2023, às 14:27

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Diário Oficial

Rondônia, ed. 212 - 222

COMPENSADOS E LAMINAS EIRELI, CNPJ: 63.773.253/0003-80 e Inscrição Estadual nº: 3428729, localizada no município de **Ji-Paraná, Rondônia**, na modalidade de **implantação**, a contar de **01 de abril de 2023**.

2) Determinar que o presente ato seja encaminhado para homologação do CONDER.

3) Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 01 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Porto Velho (RO), 09 de Novembro de 2023.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Presidente do CONDER

Posteriormente, o Ato foi homologado pelo Conselho em Reunião Ordinária, resultando no Ato nº 43/2023/SEDEC-CONDER, realizado em 21 de novembro de 2023, prorrogando o benefício fiscal por mais 10 (dez anos), constando expressamente que o ato produziria efeitos a partir de 01 de abril de 2023.

Diante disso, verifica-se claramente que os efeitos retroativos do benefício fiscal ocorreram porque o próprio Conselho constatou que a demora na aprovação da renovação do benefício se deu exclusivamente devido a um erro do Legislativo. Ao incluir o art. 13-B, o Legislativo acabou prejudicando diversas empresas do Estado, que não conseguiram aderir à prorrogação do incentivo fiscal.

Cabe destacar ainda que a decisão de 1ª instância ignorou a competência legal do CONDER para deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária (art.



11, III da Lei Complementar Nº 61 DE 21/07/1992) e conceder tais benefícios, conforme previsto na legislação estadual e no Regimento Interno que rege a atuação do Conselho.

Nesse sentido, a prorrogação do benefício fiscal para a Contribuinte apenas foi publicado em dezembro de 2023 em razão de um erro ocasionado pelo Legislativo do Estado de Rondônia, o qual foi reconhecido, de forma que tal fato não pode prejudicar o Contribuinte que atuou com devida antecedência, sob pena de flagrante e direta ofensa ao princípio da razoabilidade.

3.3.DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, orientando que as decisões administrativas e judiciais sejam proferidas com equilíbrio, ponderação e proporcionalidade.

No presente caso, não há como desconsiderar a antecedência do pedido formulado pela Contribuinte, tampouco que a demora decorreu para a renovação decorreu de um erro legislativo, o que foi reconhecido pela autoridade competente para a concessão do benefício fiscal. A situação da Recorrente não pode, sob nenhuma perspectiva razoável, ser equiparada àquela de um contribuinte que não pleiteou a renovação em um prazo adequado ou daquele que teve a renovação indeferida.

A recorrente iniciou regularmente o procedimento para a concessão do benefício fiscal, apresentando todos os documentos exigidos e preenchendo todos os requisitos necessários para a obtenção do incentivo. Contudo, devido à alteração legislativa reconhecidamente indevida pela Administração Pública, o Ato Concessório foi publicado posteriormente, com efeito retroativo, justamente em reconhecimento do erro realizado pelo Estado que prejudicou diversas empresas.

Dessa forma, ao se recusar a reconhecer o benefício fiscal concedido e manter a aplicação da multa com base na alegada irretroatividade da dispensa de tributo, com a devida vênia, o julgador de 1ª instância age em desacordo com o princípio da razoabilidade

Inclusive, reitera-se que a presente impugnação não questiona o pagamento do tributo. A Recorrente, em 22/05/2023, efetuou o pagamento do ICMS, demonstrando sua boa-fé e cumprimento das obrigações fiscais. O ponto central da discussão é a inaplicabilidade da multa imposta.

Considerando que o benefício fiscal foi renovado com efeito retroativo, a aplicação da multa torna-se indevida e desproporcional. O tributo foi recolhido dentro do prazo legal autorizado pelo incentivo fiscal. Aplicar a multa em tais circunstâncias não só ignora a realidade fática



e legal, como também contraria o princípio da razoabilidade, que exige que as sanções sejam proporcionais à conduta do Contribuinte e aos efeitos concretos do caso.

3.4. DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO RETROATIVO

A decisão de 1ª instância rejeitou a aplicação retroativa do benefício fiscal concedido à Rondônia Rural pelo Ato Concessório nº 43/2023/SEDEC-CONDER, sob o argumento de que tal retroatividade seria contrária ao Código Tributário Nacional (CTN) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No entanto, esse entendimento não se sustenta diante de uma análise mais aprofundada dos dispositivos legais aplicáveis sobre o tema.

O art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece regras específicas sobre a aplicação retroativa de normas tributárias, especialmente em situações que envolvem penalidade e a interpretação de dispositivos legais:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Esse artigo deve ser aplicado ao presente caso para reforçar a inaplicabilidade da multa de 90% (noventa por cento) imposta à Recorrente, considerando a renovação do benefício fiscal com efeito retroativo.

O inciso II, alínea “c”, do artigo 106 do CTN determina que a lei tributária, em relação a atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada retroativamente quando estabelecer penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da prática do ato. Embora o artigo se refira especificamente à lei, o princípio subjacente deve ser aplicado também aos atos administrativos normativos que estabelecem condições fiscais mais favoráveis ao contribuinte, como é o caso do Ato Concessório nº 43/2023/SEDEC-CONDER.



Nesse contexto, ensina Roque Joaquim Volkweiss (Direito Tributário Nacional, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89):

Tem-se, pois, que, para o cálculo da multa ou penalidade, deve-se levar em conta o valor desta, inclusive seus elementos de apuração (base de cálculo e alíquota), do dia da consumação da infração. Mas se, de lá à data do pagamento (solução final), tiver sido à infração cominada para menor, menos severa ou onerosa, é esta que deve prevalecer para pagamento, e, **caso o ato não mais seja legalmente considerado infração, nenhuma pena ou multa poderá ser exigida o que nada tem a ver com eventual revogação de tributo, que, se pendente de pagamento, será devido, juntamente com a respectiva penalidade, a menos que novo tratamento, mais benigno, a esta tenha sido legalmente dado.**

(Grifo nosso)

No presente caso, a norma (Ato Concessório) que concedeu o benefício fiscal com efeito retroativo deve ser aplicada, pois o próprio Estado de Rondônia utilizou-se da prorrogação para evitar o prejuízo indevido às empresas que eram beneficiárias do incentivo fiscal, mas não tiveram sua renovação em tempo hábil devido a um erro legislativo do próprio Estado, que inviabilizou a utilização do benefício.

Assim, a manutenção da multa é, portanto, contrária ao art. 106 do CTN, que busca equilibrar a aplicação das normas tributárias de modo a proteger o contribuinte de penalidades indevidas quando a lei ou ato administrativo posterior é mais favorável.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para o fim de afastar a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) no importe de R\$ 39.809,66 (trinta e nove mil e oitocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), objeto do AI 20232900200007, conforme efeitos previstos no Ato Concessório nº 43/2023/SEDEC-CONDER.

É o breve Relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Acusação fiscal que pesa em desfavor do sujeito passivo é por ter em tese ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sem apresentar o respectivo recolhimento.

A **controvérsia** recai em saber se o **Ato de 36/2023/SEDEC-CONDER**, proferido pelo **Presidente do CONDER** e **HOMOLOGADO** pelo **Conselho em Reunião Ordinária**, que resultou na edição do **Ato nº 43/2023/SEDEC-CONDER**, realizado em 21 de novembro de 2023, prorrogando o benefício fiscal por mais 10 (dez anos), constando expressamente que o ato produziria efeitos a partir de 01 de abril de 2023, tem o **condão** de **reformular** a r. decisão de precedente para improcedente.

Na visão do julgador singular, tal como sustentado na r. decisão é que não; posto que o imposto vencido deveria estar recolhido ao transitar pelo Posto Fiscal onde ocorreu o flagrante infracional no dia 25/04/2023. Ainda segundo seu próprio entendimento a concessão retroativa do benefício fiscal é outra irregularidade, pois fere os artigos 97, inciso VI, 108 §2º e 141 do CTN, bem como as disposições da LRF (LC 101/2000).

Pois bem!

Estamos falando do benefício fiscal concedido a Contribuinte por meio do Ato Concessório nº 02/2013/CONDER, consistia na outorga de crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento) do ICMS, com vigência de 120 (cento e vinte) meses a partir de 1º de abril de 2013, ou seja, até 31 de março de 2023. (tela do print como prova)

Junto ao crédito presumido, o incentivo tributário também permitia a dilação de prazo para recolhimento do ICMS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, conforme registrado pelo próprio fisco no Auto de Infração. (tela do print como prova).

Destarte, em janeiro de 2023, portanto, três meses antes do término do benefício fiscal, a Contribuinte já havia realizado o pedido de prorrogação do incentivo fiscal, tendo apresentado todos os documentos exigidos. (print da tela como prova).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entretanto, a Contribuinte foi surpreendida com a informação de que houve uma alteração legislativa para a prorrogação do benefício. Em 09 de setembro de 2022, o Decreto nº 27.462 acrescentou o art. 13-B ao Decreto nº 12.988/2007, que aprova o regulamento do incentivo tributário concedido pelo CONDER. O artigo em questão previa o seguinte:

Art. 13-B. As empresas que pleitearem prorrogação do prazo do incentivo tributário disposto nesta Seção ficam obrigadas a incrementar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das metas de investimento em ativo fixo e de manutenção e geração de empregos, previstas no projeto técnico-econômico-financeiro original.

Tal artigo impôs obrigações adicionais que impediram muitas empresas, incluindo a Recorrente, de obter a prorrogação de seus incentivos fiscais, gerando discussões dentro da Administração Pública.

Assim, foi informado à Contribuinte que sua solicitação de prorrogação estava condicionada à revisão do art. 13-B que seria realizada pelo Legislativo Estadual: (Vide prova em print)

Diante do impasse, diversas empresas de Rondônia não obtiveram a prorrogação do incentivo fiscal antes do vencimento. Isso porque, somente em 31 de agosto de 2023, foi editado o Decreto nº 28.386, que revogou o art. 13-B, com efeitos retroativos a partir de 09 de setembro de 2022, corrigindo o erro legislativo que havia prejudicado a prorrogação dos incentivos fiscais:

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 13-B do Decreto nº 12.988, de 13 de julho de 2007, que “Aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, instituído através da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 9 de setembro de 2022.

Com a alteração legislativa, o procedimento para prorrogação do benefício fiscal foi retomado. O pedido da Contribuinte foi analisado em regime de urgência e, em 09 de novembro de 2023, o Ato nº 36/2023/SEDEC-CONDER, exarado pelo Presidente do CONDER, prorrogou o benefício fiscal (Prova print do ato)

Posteriormente, o Ato foi homologado pelo Conselho em Reunião Ordinária, resultando no Ato nº 43/2023/SEDEC-CONDER, realizado em 21 de novembro de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2023, prorrogando o benefício fiscal por mais 10 (dez anos), constando expressamente que o ato produziria efeitos a partir de 01 de abril de 2023.

Destarte, diante de todo o arrazoado acima exposto, se há erro: deve-se atribuir a própria administração estadual; primeiro porque a contribuinte 3 meses antes de expirar o prazo de validade, protocolou o pedido de prorrogação instruído com toda a documentação pertinente. Todavia, durante a análise do pedido, com o surgimento do art. 13-B no arcabouço jurídico estadual através do Decreto 28.386, que trazia no seu bojo exigência adicionais outras, com a revogação do referido diploma legal no que tange a este dispositivo, o processo teve sua análise deferida, bem como, seus efeitos retroagindo para beneficiar a contribuinte, repita-se, em nenhum momento agiu de má-fé, tanto, que efetuou o pagamento do imposto devido.

Portanto, ao meu juízo ao responder o questionamento acerca da controvérsia, entendo que o douto julgador monocrático ignorou a competência legal do CONDER para deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária (art. 11, III da Lei Complementar Nº 61 DE 21/07/1992) e conceder tais benefícios, conforme previsto na legislação estadual e no Regimento Interno que rege a atuação do Conselho.

O princípio da razoabilidade é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, orientando que as decisões administrativas e judiciais sejam proferidas com equilíbrio, ponderação e proporcionalidade.

Ademais a decisão de 1ª instância rejeitou a aplicação retroativa do benefício fiscal concedido à Rondônia Rural pelo Ato Concessório nº 43/2023/SEDEC-CONDER, sob o argumento de que tal retroatividade seria contrária ao Código Tributário Nacional (CTN) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No entanto, esse entendimento não se sustenta diante de uma análise mais aprofundada dos dispositivos legais aplicáveis sobre o tema.

Frise-se por oportuno registrar que o benefício fiscal concedido à Contribuinte por meio do Ato Concessório nº 02/2013/CONDER, consistia na outorga de crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento) do ICMS, com vigência de 120 (cento e vinte) meses a partir de 1º de abril de 2013, ou seja até 31 de março de 2023:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ATO CONCESSÓRIO N° 02/2013/CONDER

O Presidente do CONDER, na forma do inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar n° 061, de 21 de julho de 1992, e artigo. 35, inciso VI, do Regimento Interno do CONDER e, em decisão tomada na 38ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, realizada em 27/03/2013 referente ao processo n° 019/2012/CONSIC/CONDER.

CONCEDE

O incentivo tributário previsto na Lei n° 1558, de 26 de dezembro de 2005, que consiste na outorga de crédito presumido de **65% (sessenta e cinco por cento)** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** devido no período e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – **GIAM**, restrito aos produtos aprovados, conforme projeto e relatório de análise da CONSIC/CONSIT/CONDER, **exceto Madeira Serrada e Beneficiada**, no prazo de **120 meses** a partir de **1° de abril de 2013**, com relação ao projeto de **implantação** a ser utilizado pela empresa **RONDONIA RURAL**

Junto ao crédito presumido, o incentivo tributário também permitia a dilação de prazo para recolhimento do ICMS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, conforme registrado pelo próprio fisco no Auto de Infração:

OBS: Por se tratar de operações com produtos primários/semielaborado o recolhimento do ICMS processa-se antes da operação por imposição da norma contida no Art. 57, inciso II, letra "a" do RICMS/RO. Por outro lado, caso a empresa detenha Regime Especial de dilação de Prazo poderá recolher o ICMS no prazo nele estabelecido ou no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente quando titular do incentivo tributário previsto na Lei 1.558/2005.

OBS 2: O Sujeito Possível evidencia em seu CAD.ICMS/RO regime de dilação de prazo e CONDER, tanto um quanto o outro, porém eles encontram-se vencidos e ou cancelados.

OBS 3: É condição para que o contribuinte desfrute de prazo maior, definido por regime especial ou incentivo tributário específico, o pagamento do ICMS incidente em suas operações, que a empresa não só habilite-se a ser titular de um e de outro mas também cumpra requisitos que os mantenham ativos e em vigência.

Verifica-se que, quando o Fisco lavrou o Auto de Infração em 25/04/2023, apenas 25 (vinte e cinco dias) após o encerramento do benefício, constou a observação de que o incentivo tributário se encontrava vencido e/ou cancelado, o que motivou a aplicação da multa de 90% (noventa por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No entanto, o julgador de 1ª instância não considerou que a demora na prorrogação do incentivo tributário foi causada pelo próprio Estado de Rondônia. Por esse motivo, ao ser renovado, foi necessário atribuir-lhe efeito retroativo.

O art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece regras específicas sobre a aplicação retroativa de normas tributárias, especialmente em situações que envolvem penalidade e a interpretação de dispositivos legais:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Esse artigo deve ser aplicado ao presente caso para reforçar a inaplicabilidade da multa de 90% (noventa por cento) imposta à Recorrente, considerando a renovação do benefício fiscal com efeito retroativo.

O inciso II, alínea “c”, do artigo 106 do CTN determina que a lei tributária, em relação a atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada retroativamente quando estabelecer penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da prática do ato. Embora o artigo se refira especificamente à lei, o princípio subjacente deve ser aplicado também aos atos administrativos normativos que estabelecem condições fiscais mais favoráveis ao contribuinte, como é o caso do Ato Concessório nº 43/2023/SEDEC-CONDER.

No presente caso, a norma (Ato Concessório) que concedeu o benefício fiscal com efeito retroativo deve ser aplicada, pois o próprio Estado de Rondônia utilizou-se da prorrogação para evitar o prejuízo indevido às empresas que eram beneficiárias do incentivo fiscal, mas não tiveram sua renovação em tempo hábil devido a um erro legislativo do próprio Estado, que inviabilizou a utilização do benefício.

Destarte, restou provado “in caso” a falta do pagamento antecipado do ICMS incidente na operação. Nesse mesmo sentido, restou comprovado o recolhimento do imposto em etapa posterior, o que enseja a extinção do crédito tributário nos termos do Enunciado TATE 06, II, letra” b”. Ademais, por força de definição do Decreto nº 28.386/23,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

foram editados os Atos nrs. 036 e 043/2023/CONDER, que prorrogou o incentivo tributário, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2023.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a decisão singular de **PROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e declarar do valor original de R\$ 84.042,61, considerar como **DEVIDO** o valor de **R\$ 44.232,95**, referente ao tributo, porém, com a extinção do crédito tributário, conforme disposto do Enunciado TATE 06, item II, alínea “b”.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900200007 - E-PAT: 051.014
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 295/2024
RECORRENTE : RONDÔNIA RURAL AGRO. FLOR. E IND. DE COMP. E LA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0202/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado “in casu” a falta do pagamento antecipado do ICMS incidente na operação. Comprovado o recolhimento do imposto em etapa posterior, o que enseja a extinção do crédito tributário (Enunciado TATE 06, II, letra “b”). Por força de definição do Decreto nº28.386/23, foram editados os atos n.036 e 043/2023/CONDER, que prorrogou o incentivo tributário, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2023. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 25/04/2023: R\$ 84.042,61
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 44.232,95

TATE. Sala de Sessões, 12 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator